



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1483/2019

Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 10 de dezembro de 2019

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2019, às 19h00min no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência do Presidente Vereador Jordão de Amorim Ferreira, reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Dionísio Da Dalt Netto, Dulcimar Prata Marques, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Emanuel Ayres Costa Semêdo do Carmo, Guilherme de Souza Nogueira e João Bosco Ferreira Pires. Ausente os Vereadores Daniel Geraldo Dias. O Presidente declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. Solicitou dispensa da leitura da Ata nº 1481/2019 que foi colocada em primeira e única discussão e votação. Aprovada pelos vereadores presentes. A seguir o Presidente solicitou que se procedesse a leitura do expediente. **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei nº 026/2019 do Executivo:** “Aprova a realização de investimentos na Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências.” **2- Parecer do Projeto de Lei nº 026/2019 do Executivo: Parecer Jurídico nº. 095/2019 Referência: Projeto de Lei nº. 026/2019Autoria: Executivo Municipal Ementa:** “Aprova a realização de investimentos na Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências.” **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 26 de 27 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para realização de investimentos na Iluminação pública, bem como proposta de emenda de autoria do Vereador Guilherme Nogueira. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade.** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Analisando o texto do projeto bem como sua mensagem, percebemos que o intuito do projeto é modernizar o sistema de iluminação pública da cidade. Apesar de não explícito no texto do projeto, entendo que Executivo Municipal pretende obter autorização para realizar operações de créditos, quando cita no parágrafo 3º do artigo 2º dispositivos da Lei Complementar 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64. Assim a iniciativa de lei está prevista na Lei Orgânica quando esta prevê: **“Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções. Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara; (grifei)** Feitas estas considerações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº. 026/2019 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 45, parágrafo único, VII da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 026/2019. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 10 de dezembro de 2019. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533 Assessor Jurídico. **3- Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 026/2019 do Executivo:** Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 026/2019 que "Aprova a realização de investimentos na Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências". Em análise ao Projeto em epígrafe, o Vereador Guilherme Nogueira com vistas a adequar o projeto à legislação vigente, propõe a seguinte Emenda Substitutiva o Projeto de Lei nº 026/2019, com a seguinte redação: **Art. 1º** - A ementa/preâmbulo do Projeto de Lei nº 026/2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "**Aprova a substituição do Sistema de Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências**" **Art. 2º** - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 1º - Fica aprovado a aplicação de recursos no valor de R\$686.250,00 (seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais) cuja substituição será efetuada com a aquisição financiada de bens denominada de luminárias pública tipo LED para toda a extensão da rede de Iluminação Pública de município de Rio Novo.**" **Art. 3º** O parágrafo terceiro do artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "**§3º- Os recursos provenientes desta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.**" Rio Novo, 10 de dezembro de 2019. Guilherme Nogueira Vereador – Progressistas. **4- Projeto de Lei nº 027/2019 do Executivo:** “ Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 347.212,33 e dá outras providências.” **5- Parecer Projeto de Lei nº 027/2019 do Executivo:** Parecer Jurídico nº. 096/2019 Referência: Projeto de Lei nº. 027/2019 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 347.212,33 e dá outras providências.” **I – RELATÓRIO** Foi



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 027 de 28 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para suplementar o orçamento. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e legalidade** Sem delongas e considerando o teor da justificativa e que não cabe a esse Assessor emitir opiniões acerca do mérito, passo a emissão de parecer acerca da legalidade da pretensão. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, IX da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo este responsável pelo envio à Câmara Municipal, do orçamento anual conforme art. 66, X da Lei Orgânica e deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal nos moldes do artigo 34, III também da Lei Orgânica. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "**Art. 41. Os créditos adicionais classificamse em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**" Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação de dotações já existente é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideramse recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**" No presente caso, a proposta do executivo se adéqua à imposição quando em seu art. 2º demonstra, de forma clara, as dotações a serem anuladas. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº. 027/2019 será necessário o voto favorável de 2/3 conforme art. 34 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.jp* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 027/2019. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 03 de dezembro de 2019. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533 Assessor Jurídico. **6- Projeto de Lei nº 028/2019 do Executivo** “Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 e dá outras providências.” **7- Parecer do Projeto de Lei nº028/2019 do Executivo:** Parecer Jurídico nº. 097/2019 Referência: Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

Lei nº. 028/2019 **Autoria: Executivo Municipal Ementa:** “Autoriza a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 100.000,00 e dá outras providências.” **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 028 de 28 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para suplementar o orçamento. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e legalidade** Sem delongas e considerando o teor da justificativa e que não cabe a esse Assessor emitir opiniões acerca do mérito, passo a emissão de parecer acerca da legalidade da pretensão. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, IX da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo este responsável pelo envio à Câmara Municipal, do orçamento anual conforme art. 66, X da Lei Orgânica e deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal nos moldes do artigo 34, III também da Lei Orgânica. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**" Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação de dotações já existente é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**" No presente caso, a proposta do executivo se adéqua à imposição diante do teor do artigo 2º. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº. 028/2019 será necessário o voto favorável de 2/3 conforme art. 34 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.jp* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 028/2019. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 03 de dezembro de 2019. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533 Assessor Jurídico. **8- Projeto de Lei nº 029/2019 do Executivo:** “Autoriza alienação de imóveis e dá outras providências.” **9- Parecer do Projeto de Lei nº 029/2019 do Executivo: Parecer Jurídico nº. 098/2019 Referência: Projeto de Lei nº. 029/2019 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza a alienação de imóveis e dá outras providências.” I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 029 de 02 de dezembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para que o município realize a alienação de bens imóveis. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e legalidade** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, IX da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo este responsável pela administração dos bens municipais, conforme dispõe o art. 95 da Lei Orgânica Municipal e deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal nos moldes do artigo 34, IX. Quanto a possibilidade de alienação dos bens, a Lei Orgânica prevê que, havendo interesse público e devidamente justificado, além de uma avaliação prévia, os bens municipais podem ser alienados, vejamos: **“Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre percebida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;”** Da mesma forma, a Lei Federal nº 8666/93: **“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:** Confrontando o texto acima, verificamos que projeto de lei atende na íntegra exigências legais, quando apresenta avaliação prévia e define que modalidade de licitação será a concorrência, além de buscar a devida autorização legislativa. Assim sendo a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº. 029/2019 será necessário o voto favorável de 2/3 conforme art. 34 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.jp* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 029/2019. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 03 de dezembro de 2019. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533 Assessor Jurídico. **10- Projeto de Lei nº 031/2019 do Executivo:** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” **11- Parecer do Projeto de Lei nº 031/2019:** Parecer Jurídico nº. 099/2019 Referência: Projeto de Lei nº. 031/2019 Aatoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 31 de 09 de dezembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade.** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Inicialmente devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: a) corrigir falhas da LOA; b) mudança de rumos das políticas públicas; c) variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e d) situações emergenciais imprevistas. No projeto em análise, estamos tratando de crédito suplementar, sendo este destinado ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, tudo em conformidade com a CRFB e Lei Federal que trata da matéria. A Constituição Federal, Seção II, que trata dos orçamentos, determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

“Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;” A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal nº 1.282/18, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto, tudo conforme indicado no art. 2º do projeto em análise. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº. 031/2019 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 45, parágrafo único, VII da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 031/2019. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 10 de dezembro de 2019. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533 Assessor Jurídico. **12- Leitura de Ofício:** Ofício nº 394/2019 Rio Novo, 04 de dezembro de 2019. Excelentíssimo Senhor: Dentro do compromisso assumido de absoluta transparência das ações e eventos alusivos ao Poder Executivo Municipal, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais edis que na presente data algumas contas do Município de Rio Novo/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 018.338.244/0001-44, na agência nº 02544-5 do Banco do Brasil situada na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

Praça Prefeito Ronaldo Outra Borges, n084, centro, nesta, foram objeto da ação clandestina de terceiros, aparentemente hackers, os quais realizaram resgates indevidos de valores, burlando o sistema de segurança do banco. Logo após se tomar ciência do ocorrido, agentes públicos municipais contataram o gerente da agência, Sr. Aurélio Iserberi Abreu, que efetuou o bloqueio de todas as contas da municipalidade, evitando a continuidade do delito. Como as contas bancárias estão com o acesso ainda bloqueado, estão sendo feitos levantamentos naquela agência para se apurar o montante desviado que, tão logo tome conhecimento, remeto para conhecimento. dessa Casa Legislativa. Já acionei a autoridade policial e o Ministério Público Estadual considerando oportuno Comunicar a Câmara Municipal a respeito do ocorrido e que estão sendo tomadas as medidas necessárias ao contorno do problema. Respeitosamente, ORMEU RABELLO FILHO Prefeito Municipal. **13- Requerimento nº 129/2019** Autor: Guilherme de Souza Nogueira Ao Exmo. Sr. Vereador Jordão de Amorim Ferreira DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio No. O Vereador que abaixo subscreve, requer da Mesa diretora, seja formada comissão de vereadores, para que possam acompanhar junto ao Poder Executivo o fato ocorrido na ultima quarta-feira dia 04, onde foram realizados resgates indevidos de valores nas contas da Prefeitura agencia 2544-5 do Banco do Brasil, aparentemente hackers, burlando o sistema de segurança do Banco. **Justificativa:** Conforme noticiado pela imprensa e notificado pela Prefeitura o vereador acha justo que através desta comissão o legislativo possa estar acompanhando e verificar se o município foi de alguma forma lesado com referencia ao ocorrido acima mencionado.Sala das Sessões “Messias Lopes”, 05 de dezembro de 2019. Guilherme de Souza Nogueira-Vereador Proponente. **14- Leitura de Convites: 1)** A Escola Municipal Cantinho Feliz convida para a formatura de conclusão da Educação Infantil a ser realizada no dia 10 de dezembro às 19hs no Clube Acauã. **2)**A Coordenação, funcionários e formandos da Educação Infantil da Escola Municipal CAIC- Professora Mariinha Pontes, convida para a solenidade de formatura dos alunos do segundo período no dia 12/12/2019 Pas 19hs no Acauã Clube de Rio Novo. **3)**A Escola Municipal Francisca de Gomide Araújo Simões convida para a cerimônia de conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental a ser realizada no dia 13 de dezembro às 19hs no Acauã Clube de Rio Novo. **ORDEM DO DIA: 1- Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 026/2019 do Executivo:** Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 026/2019 que "Aprova a realização de investimentos na Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências". Colocada em primeira e única discussão. **Palavra com o Veredor Guilherme de Souza Nogueira:** O Vereador utilizou a palavra para informar e justificar os motivos da emenda substituiuva. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **2- Projeto de Lei nº 026/2019 do Executivo com emenda inserida:** “Aprova a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

realização de investimentos na Iluminação Pública do Município de Rio Novo e dá outras providências.” Colocado em primeira e única discussão e votação. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **3- Projeto de Lei nº 027/2019 do Executivo:** “Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 347.212,33 e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **4- Projeto de Lei nº 028/2019 do Executivo** “Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **5- Projeto de Lei nº 029/2019 do Executivo:** “Autoriza alienação de imóveis e dá outras providências.” . Colocado em primeira discussão e votação. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **6- Projeto de Lei nº 031/2019 do Executivo:** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **7- Requerimento nº 129/2019** Autor: Guilherme de Souza Nogueira. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza:** Disse que no dia do ocorrido esteve na agência do Banco do Brasil junto com o prefeito como Tesoureiro e o Funcinário Elder Louro, acompanhando os tramites, comentou o que foi repassado pelo Gerente da agencia, que a idéia da comissão é para que estejam acompanhado o caso. **Palavra com o Presidente Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Disse estar de acordo com a solicitação do Vereador Guilherme Nogueira e indicou os Vereadores Guilherme de Souza Nogueira-Presidente; Eduardo Luiz X. de Miranda- Vice-Presidente e Emanuel Ayres C. S. do Carmo- Secretário. Colocado em primeira e única votação: Aprovado por unanimidade. Em seguida o Presidente comentou os convites recebidos e informou que após a sessão ordinária haveria uma sessão extraordinária. **PALAVRA LIVRE:** Nenhum Vereador fez uso da palavra. Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, declarou encerrada a reunião da Câmara Municipal, ordenando antes que se lavrasse presente ata.

_____ausente_____
Daniel Geraldo Dias

Dionísio Da Dalt Netto



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG

Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral-/Fax – 3232742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

Dulcimar Prata Marques

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Emanuel Ayres C. S. do Carmo

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

João Bosco Ferreira Pires

Jordão de Amorim Ferreira